

Diário Oficial novacampina.sp.gov.br do município



**PREFEITURA
NOVA CAMPINA**

Quarta-feira, 23 de março de 2022

Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 260

Publicação Oficial do Município de Nova Campina, conforme Lei Municipal nº 1.108, de 01 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela
Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP

Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1165, DE 18 DE MARÇO DE 2022.****Autoria: Executivo Municipal**

“Autoriza o Município de Nova Campina a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 06/22, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício de 2021, os decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

a - Em até 60 (sessenta), 48 (quarenta e oito), 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

b - Em até 12 (doze) ou 6 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas.

c - À vista com desconto de multas e juros.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º Havendo despesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes

da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Artigo 3º O REFIS não alcança débitos:

a - De órgão da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

b - De pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

c - Vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc.; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc.; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Artigo 4º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido no período de 01 de abril a 30 de junho de 2022.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo no 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º O contribuinte deverá efetuar o 1º pagamento no ato do parcelamento.

CAPÍTULO III**DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

Artigo 5º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

I - Se requerido em até 60 (sessenta) prestações: da soma do principal, da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

II - Se requerido em até 48 (quarenta e oito) prestações: da soma do principal, de 50% (cinquenta por cento) de multa, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

III - Se requerido em te 36 (trinta e seis) prestações: da soma do principal de 20% (vinte por cento) da multa, de 60 % (sessenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV - Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: da soma do principal, de 40 (quarenta por cento) da multa, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

V - Se requerido em até 12 (doze) prestações: da soma do principal de 25% (vinte e cinco por cento) da multa, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

VI - Se o requerido em até 6(seis) prestações: da soma do principal, de 10% (dez por cento) da multa, de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais;

Artigo 6º Consolidado os débitos, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívidas.

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratamento de pessoa física, um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo ser inferior R\$ 20,00 (vinte reais).

II - Em se tratando de pessoa jurídica:

a - Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as empresas de pequeno porte;

b - Para as demais pessoas jurídicas, o maior valor ente um sessenta vos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total de débitos consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Artigo 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Artigo 9º Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e

havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do 7º do artigo 4º.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 10 O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 60 (sessenta) ou 48 (quarenta e oito), ou 36 (trinta e seis) prestações;

II - Inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternativos, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) prestações;

III - inadimplência de qualquer prestação de REFIS, se a opção for em até 6 (seis) prestações;

IV - Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

VI- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

VII - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 11 O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação à época dos vencimentos dos débitos originais.

Artigo 12 O parcelamento requerido em até 60 (sessenta) ou em até 48 (quarenta e oito) prestações poderão ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município (ou órgão equivalente).

Parágrafo único. O prazo constante do caput deste artigo será de 6 (seis) meses para o parcelamento em até



36 (trinta e seis) ou em até 24 (vinte e quatro) prestações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13. A opção pelo REFIS implica:

I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 c.c 395 do Código de Processo Civil;

II - Na autorização de acessos irrestrito, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III - no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

IV - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VI - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 14 A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Artigo 15 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 16 O prazo previsto § 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da Administração.

Artigo 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 18 de Março de 2022.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1167, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Autoria: Executivo Municipal

“Autoriza o Município de Nova Campina a instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDM e dá outras providências”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a

Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 04/22, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDM, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O COMDM tem como finalidade formular diretrizes e políticas públicas que visem a assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. 2º - Compete ao COMDM:

I- Contribuir para a definição de políticas públicas e de diretrizes no âmbito municipal destinadas à proteção dos direitos da mulher;

II- Promover e recomendar a adoção de medidas para prevenir a violência contra a mulher;

III- monitorar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres no âmbito do município;

IV- Organizar e coordenar a Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Mulher;

V- Acompanhar em todas as instâncias do Poder Público a tramitação de procedimentos relacionados a atos violadores dos direitos da mulher;

VI- Propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse das políticas nacional, estadual e municipal dos direitos da mulher ou com vistas à eliminação de conteúdos discriminatórios constantes da legislação em vigor;

VII- promover intercâmbio e firmar parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de implementar políticas e programas em prol dos direitos da mulher;

VIII- receber e encaminhar petições, representações, denúncias ou quaisquer informações sobre condutas violadoras dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IX- Manter interlocução permanente com a sociedade, com os movimentos sociais, movimentos de mulheres e movimentos feministas;

X- Acompanhar o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos ligados à mulher;

XI - apresentar ao Poder Executivo plano anual de ações em defesa dos direitos da mulher; e

XII- elaborar e alterar o seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O COMDM será composto de 07 (sete) mulheres, integrantes titulares, e igual número de suplentes:

I - 4 (quatro) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (uma) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 1 (uma) representante da Secretaria Municipal de Governo;

c) 1 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (uma) representante da Secretaria Municipal da Saúde.

II - 1 (uma) representante do Poder Legislativo

Municipal.

III - 2 (duas) representantes da sociedade civil, podendo ser entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos e movimentos sociais que atuam no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As representantes de que trata o inciso I deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídas a qualquer tempo, mediante nova designação.

§ 2º As representantes de que trata o inciso II deste artigo serão eleitas em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos por meio de edital publicado no Diário Oficial.

§ 3º Os membros do Conselho serão designados pelo Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no regimento interno.

Art. 4º - Nas ausências e nos impedimentos justificados das Conselheiras assumirão as suas suplentes.

Art. 5º - Perderá o mandato a Conselheira que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário do COMDM.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço determinadas pelo comparecimento das Conselheiras a sessões do COMDM e pela participação em diligências ou convocação para trabalhos específicos.

§ 2º Na perda de mandato das Conselheiras, assumirão as suplentes ou quem for indicada pelo órgão ou pela entidade representada.

Art. 6º - O COMDM terá a seguinte estrutura organizacional, cujas competências serão estabelecidas no seu regimento interno:

I- Plenário, órgão máximo deliberativo;

II- Diretoria, composta pela Presidente, Vice-Presidente, Primeira Secretária e Segunda Secretária;

III - Comissões Temáticas; e

IV- Secretaria Executiva.

Art. 7º A Diretoria terá mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 8º O Plenário do COMDM realizará reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado por sua Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de suas representantes.

Art. 9º A composição das Comissões Temáticas do COMDM será deliberada em Plenário e terá no mínimo 4 (quatro) integrantes, cujas atribuições serão disciplinadas no regimento interno.

Art. 10. A Secretaria Executiva do COMDM será exercida, preferencialmente, por servidora pública efetiva com nível superior e conhecimento da temática dos direitos da mulher.

Art. 11. A função de Conselheira do COMDM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e de infraestrutura necessários ao pleno

funcionamento do COMDM, observados os limites orçamentários.

Art. 13. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte das integrantes titulares e suplentes do COMDM serão custeadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. A estruturação, a competência e o funcionamento do COMDM serão estabelecidos no seu regimento interno.

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município.

Parágrafo único. O FMDM será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, consoante as orientações, normatização e fiscalização do COMDM.

Art. 16. Os recursos do FMDM serão aplicados:

I - No financiamento total ou parcial da implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e serviços direcionados, consoante as finalidades dispostas por esta LEI, a efetivação das políticas relacionadas aos direitos da mulher, a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher e promoção de igualdade entre os gêneros;

II - No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas ou parceiras, de direito público e privado, para execução de programas e projetos consoante as finalidades dispostas por esta LEI;

III - na construção, locação, ampliação e reforma de imóveis e aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários a execução de programas e projetos consoante as finalidades dispostas por esta LEI;

IV - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, capacitação, planejamento, administração e controle das ações necessárias à execução de programas e projetos consoante as finalidades dispostas por esta LEI.

Art.17. Constituem receitas do FMDM:

I - Os recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados a Política Nacional ou Estadual dos Direitos da Mulher;

II - As dotações orçamentárias do Município e quaisquer recursos adicionais que a LEI estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da LEI;

V - Outros recursos legalmente instituídos.

§ 1º Os recursos que compõem o FMDM serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher".

§ 2º O orçamento do FMDM constará no Orçamento Municipal.

Art. 18. O repasse de recursos do FMDM a entidades

depenará do prévio cadastro no CMDM e observará, além dos requisitos dispostos na legislação orçamentária e financeira, os critérios estabelecidos em ATO normativo do Conselho.

Art. 19. As despesas decorrentes da implementação desta LEI correrão, a partir do primeiro exercício seguinte a seu início de vigência, por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 18 de Março de 2022.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO
Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1169, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe alteração do Parágrafo único do 4º da Lei Municipal nº 1154, de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 07/22, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do 4º da Lei Municipal nº 1154, de 16 de dezembro de 2021, passando a vigor com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. Considera-se ausência para os fins desta Lei, todo não comparecimento do servidor público ao trabalho por ele devido por força do vínculo laboral, exceto as ausências decorrentes de faltas abonadas, licença maternidade, licença paternidade, casamento, serviço obrigatório por lei, convocação do Poder Judiciário, falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e netos, doação de sangue, internações hospitalares, acidente de trabalho e doenças reconhecidas pela Receita Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.713/88 ou por outra legislação que venha a substituí-la.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 21 de Março de 2022.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO
Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

Decretos

DECRETO Nº 3365, 22 DE MARÇO DE 2022.

“Altera o decreto nº 3213, de 16 de agosto de 2022 sobre a tabela de preço da prestação de serviços nas diversas especialidades

médicas, serviços em saúde inclusive nutricional, para CREDENCIAMENTO de pessoas físicas ou jurídicas, em âmbito municipal.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Processo Administrativo nº 1185/2022 para alteração dos valores referenciais para credenciamentos de profissionais e serviços médicos no Município de Nova Campina por meio do Processo Administrativo nº 2244/2021 - Credenciamento nº 001/2019 - Inexigibilidade 007/2019;

CONSIDERANDO a devida autorização e o informe orçamentário possibilitando a alteração solicitada realizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

DECRETA

Artigo 1º Tabela que fixa os valores pagos pela Prestação de Serviços Médicos no município.

I Para realização de atendimento ambulatorial ou plantão nas Unidades Básicas de Saúde:

Nº	Tipo de Serviço	Descrição do Serviço	Total da Hora/Mês	Quantidade	Valor da Hora R\$
01	Médico Clínico Geral	Médico para ESF	1.200h	Mínimo de 40 horas semanais por profissional	R\$140,00
02	Médico Clínico Geral	Pronto Atendimento	744h	Mínimo de 12 horas semanais por profissional	R\$150,00
03	Enfermeiro	Programa em Saúde e Pronto Atendimento	1.350h	Mínimo de 12 horas semanais por profissional	R\$ 21,00

a) Os serviços de atendimento ambulatorial para ESF, deverão ser realizados de segunda a sexta-feira, em horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

b) Os serviços de atendimento ambulatorial para Pronto Atendimento, deverão ser realizados em qualquer dia da semana em horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II Para prestação de serviços no município nas Unidades de Saúde ou em qualquer local a ser definido pela Secretaria de Saúde:

Nº	Tipo de Serviço	Descrição do Serviço	Total de Serviços/Mês	Valor por Consulta
01	Audiometria	Exame com objetivo avaliar a capacidade do paciente para ouvir e interpretar sons.	40	R\$ 45,00
02	Bera	Exame com o objetivo de examinar a integridade das vias auditivas, desde a orelha interna até o córtex cerebral.	40	R\$ 80,00
03	Endoscopia	Exame de imagem para investigação do trato digestivo.	50	R\$ 300,00
04	Oftalmologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	400	R\$ 45,00
05	Psiquiatria	Consulta Ambulatorial Referenciada	100	R\$ 100,00
06	Serviço de Cardiologia	Laudo de Exames de Eletrocardiograma	100	R\$30,00
07	Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem	Execução de raios-X por técnico habilitado em radiologia e laudo de exames radiológicos	100	R\$40,00
08	Triagem Auditiva Neonatal (Teste da Orelhinha)	Exame com o objetivo de detectar perdas auditivas congênitas e intervir precocemente.	40	R\$ 30,00
09	Ultrassonografia	Ultrassom do abdome; articulações; bolsa escrotal; obstétrico; ginecológicos; mamas; próstata; tireoide; vias urinárias; testículos, com lados.	100	R\$75,00

III Para realização dos serviços abaixo discriminados a serem realizados na Unidade de Saúde ou em local determinado pela Secretaria de Saúde:



Nº	Tipo de Serviço	Descrição do Serviço	Total de Hora/Mês	Valor da Hora	Total Máximo por Mês
01	Acupuntura	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
02	Cardiologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	30h	R\$125,00	R\$3.750,00
03	Cirurgia Geral	Procedimentos de Cirurgias Ambulatoriais	30h	R\$125,00	R\$3.750,00
04	Dermatologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
05	Endodontia	Atendimento Odontológico Especializado	100h	R\$30,00	R\$3.000,00
06	Enfermeiro Obstetra	Consulta Ambulatorial Referenciada	200h	R\$21,00	R\$4.200,00
07	Farmacêutico	Atendimento Especializado nas Farmácias Municipais	600h	R\$18,15	R\$ 10.890,00
08	Fisioterapeuta	Consulta Ambulatorial Referenciada	300h	R\$14,10	R\$4.230,00
09	Gastroenterologista	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
10	Geriatria	Consulta Ambulatorial Referenciada	30h	R\$125,00	R\$3.750,00
11	Ginecologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	100h	R\$125,00	R\$12.500,00
12	Homeopatia	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
13	Infectologista	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
14	Médico do Trabalho	Contratação de profissional especializado em execução de perícias médicas com a finalidade de apurar a capacidade laborativa dos servidores, bem como, a necessidade de afastamento, readaptação ou aposentadoria se for o caso.	40h	R\$125,00	R\$5.000,00
15	Nutricionista	Consulta Ambulatorial Referenciada	300h	R\$17,10	R\$3.420,00
16	Obstetrícia	Consulta Ambulatorial Referenciada	30h	R\$125,00	R\$3.750,00
17	Odontologia	Atendimento Odontológico Clínico para Trabalhos de Prevenção Atuando Dentro e Fora da Unidade	1.000h	R\$22,50	R\$22.500,00
18	Ortopedia	Consulta Ambulatorial Referenciada	30h	R\$125,00	R\$3.750,00
19	Otorrinolaringologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
20	Pediatria	Consulta Ambulatorial Referenciada	160h	R\$125,00	R\$20.000,00
21	Pneumologista	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
22	Psicologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	200h	R\$17,10	R\$3.420,00
23	Reumatologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
24	Urologia	Consulta Ambulatorial Referenciada	20h	R\$125,00	R\$2.500,00
25	Veterinário	Desempenhar ações voltadas a prevenção de doenças e campanhas de vacinação animal	200h	R\$13,24	R\$2.648,00

Artigo 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 22 de Março de 2022.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

.....



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.072/0001-58
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro
Telefone: (15) 3535-6100
Site: www.novacampina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.890/0001-50
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189
Site: www.camaranovacampina.sp.gov.br

Jucemara Fortes do Nascimento

Prefeita Municipal

Anderson Fabricio Souza Silva

Presidente

Antonio Neves Cavalheiro

Vice – Prefeito

Calir Lopes de Araujo

Vice – Presidente

Antonio Isael de Oliveira Junior

Secretário de Saúde

Rosemari da Silva Oliveira

Primeira Secretaria

Dayane Mesquita Camargo

Secretaria de Administração e Planejamento

Célio Santos Andrade

Segundo Secretario

Eliei Cardoso Santiago

Secretário de Governo

Vereadores

Luciano Vieira Proença

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Aparecido José de Almeida

Marcos Takabayachi

Secretário de Finanças

Clavio Lopes da Silva

Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro

Orlando Cardoso de Almeida

Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

Marcelo Alfredo de Oliveira

Wagner Camargo dos Santos

Rosangela Aparecida de Souza

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**

Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: cd54-e468-3a30-20ce

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Nova Campina (SP), Edição nº 260, ano II, veiculado em 23 de março de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por ROBSON DE JESUS BERNARDO PRAXEDES (CPF ***607188**) em 23/03/2022 às 17:00:11 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/cd54-e468-3a30-20ce>